

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZILIAN PRISON AND THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS

Nathalia Dornelas Pinheiro¹

Resumo: O presente artigo trata principalmente sobre a violação dos direitos fundamentais no cárcere brasileiro e o estado de coisas inconstitucional, ou seja, a notória falha quanto ao efetivo cumprimento de direitos essenciais previamente previstos na constituição federal de 1988, que confere direitos básicos a todo e qualquer ser humano para que se viva em condições dignas. Trás consigo ainda o objetivo de analisar os direitos fundamentais violados para entender as consequências à sociedade com relação a inobservância estatal e as falhas de execução penal por parte do poder punitivo deste. Utilizou-se para este artigo uma metodologia descritiva e exploratória no que diz respeito ao abordar os temas em questão, contando com técnicas de pesquisa através de doutrinas, artigos e bases de dados.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Violação de direitos fundamentais. Cárcere. Sistema prisional brasileiro. Execução penal. Estado de coisas inconstitucional.

Abstract: This article deals mainly with the violation of fundamental rights in Brazilian prisons and the unconstitutional state of affairs, that is, the notorious failure regarding the effective fulfillment of essential rights previously provided for in the 1988 federal constitution, which confers basic rights to any and all human being to live in dignified conditions. It also brings with it the objective of analyzing the fundamental rights violated to understand the consequences to society in relation to state non-compliance and the failures of criminal execution by its punitive power. A descriptive and exploratory methodology was used for this article in terms of addressing the issues in question, relying on research techniques through doctrines, articles and databases.

Keywords: Fundamental rights. Violation of fundamental rights. Prison. Brazilian prison system. Penal execution. Unconstitutional state of affairs.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal da República do Brasil de 1988, elencados como os principais direitos inerentes a uma sobrevivência minimamente digna dos cidadãos brasileiros, alguns deles como: o

direito à vida, à liberdade, à segurança, à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, entre outros.

O sistema carcerário brasileiro, no decorrer da história brasileira até os dias atuais, mantém uma postura inobservante com relação aos direitos fundamentais ao passo em que penaliza para além do que lhe compete como manifestação do poder punitivo do Estado através da pena privativa de liberdade.

No cárcere deparamo-nos constantemente com superlotação; condições precárias de higiene coletiva e pessoal, como a não disponibilização suficiente de absorventes íntimos, papel higiênico, além de banheiros insalubres e alimentação inadequada do ponto de vista sanitário. Existe notadamente pouco acesso à saúde e um tratamento desumano, em concomitância a diversas outras problemáticas, explanadas no decorrer do presente artigo, que violam a integridade física e mental dos detentos, deixando então de cumprir o tão esperado papel ressocializador para exercer uma função exclusivamente castigativa que resulta na impossibilidade de uma posterior reintegração social do indivíduo ora condenado.

O tratamento inapropriado, que desumaniza o reeducando durante o cumprimento de pena, é um grande agente catalisador de sentimentos como frustração e revolta nesses indivíduos, aumentando assim os índices de criminalidade tanto dentro da própria detenção, quanto posteriormente na sociedade quando os mesmos voltam à liberdade ou até mesmo numa gestão do crime organizado ainda dentro dos presídios fomentada pelos mesmos agentes catalisadores, impactando externamente no que diz respeito à violência urbana promovida pelas organizações criminosas e facções. Pois muito se pensa em restringir do convívio social daqueles que infringem a lei penal, mas pouco se importa com a dignidade do ser humano ali privado de sua liberdade no tocante à proporcionar condições mínimas de sobrevivência nas dependências dos presídios.

Para além destas tão importantes constatações, segundo o 12º Ciclo do Relatório Consolidado Nacional do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2022), a população carcerária brasileira é de aproximadamente 831 mil pessoas, sendo homens e mulheres, pretos, pardos, brancos, amarelos, indígenas e etnia não informada. Desse montante, que cresce exponencialmente no decorrer dos anos, aproximadamente 60% dos(as)

detentos(as) brasileiros(as) são pretos(as) e pardos(as), ou seja, a população negra, historicamente marginalizada, excede hoje mais da metade da população em cárcere, tornando o sistema carcerário brasileiro um dos mais desiguais do mundo. Além dos dados étnicos mencionados, a grande maioria dos detentos não completou se quer o ensino fundamental. Há uma taxa gigantesca de analfabetos funcionais dentre estes, cuja constatação indica uma falha no acesso a educação desde a infância crucial para os resultados evolutivos na vida destes indivíduos.

Todo o conjunto de situações preocupantes resulta em consequências avassaladoras como chacinas, rebeliões, além do fortalecimento dos grupos de crime organizado e facções criminosas dentro e fora dos presídios em território nacional que, por sua vez, ao contrário de reeducar o indivíduo cumprindo sua função ressocializadora, incentiva e reforça cada vez mais sua trajetória de vida à margem do que regula a Lei e da sociedade, após vivenciar o cotidiano de uma verdadeira escola do crime comprovando por todos os meios a ineficácia de uma suposta cultura puramente punitivista do cárcere brasileiro. Afinal, aparentemente a cultura social importa-se mais em saciar um sentimento que mais aproxima-se da vingança perante a dívida criada com a sociedade, do que com a possibilidade de trazer o indivíduo para um novo convívio mais adequado ao bem-estar coletivo. Essa cultura se reflete dentro do cárcere nacional, ainda que a própria Lei preveja o contrário e invalide expressamente tais condutas claramente inapropriadas que na realidade dos fatos só geram uma sequência de maiores prejuízos.

O presente trabalho analisa os níveis progressivos de encarceramento em massa; os direitos fundamentais comumente violados no sistema prisional; de que forma o encarceramento em massa contribui para a supremacia das organizações criminosas e das chamadas facções, os índices de mortalidade no cárcere, os índices de reincidência e os impactos e consequências notados na sociedade em geral, no decorrer dos anos, provocados pela nítida não ressocialização dos detentos.

O tipo de pesquisa utilizada no presente artigo foi descritiva e exploratória aplicadas ao objetivo supramencionado. Neste sentido, a pesquisa visa coletar informações através de fonte bibliográfica, documental, com o intuito de relacionar os dados entre si para a construção de uma análise e interpretação sobre a violação dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. Será utilizada pesquisa

bibliográfica, consubstanciada na consulta à jurisprudência, leis, doutrinas, artigos, revistas e material eletrônico.

2 O PODER PUNITIVO DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988 elencou como garantia fundamental a segurança, em seu artigo 5º; bem como regulou sendo um dever do Estado garantir efetivamente a segurança pública, em seu artigo 144. A partir dessa regulamentação podemos constatar e analisar o direito de punir atribuído ao Estado, também chamado de *ius puniendi*, inclusive como expressa manifestação de soberania estatal para que este se imponha imediatamente mediante qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente.

Paralelamente a isso, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos princípios como garantias fundamentais do indivíduo perante o poder punitivo estatal, limitando-o para preservar a prevalência dos direitos humanos dos mesmos. Ou seja, ainda que se reconheça todo o poder estatal quanto à alçada de punição dos indivíduos que infringem os limites da lei penal brasileira, ainda há o limite dentro do que a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental e, por consequência, inalienável a todo e qualquer indivíduo ainda que este deva uma prestação de contas ao Estado e à sociedade por ter cometido este ou aquele crime.

Sendo assim, ao Estado pertence o poder punitivo, ou seja, o direito de definir, na sentença condenatória, e executar a pena nos limites impostos pela decisão e pela própria Lei, sem esbarrar em quaisquer outros direitos do preso. Neste sentido, nos ensina Mirabete:

A inobservância desses direitos significaria a imposição de uma pena suplementar não prevista em lei. Está previsto nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos da ONU o princípio de que o sistema penitenciário não deve acentuar os sofrimentos já inerentes à pena privativa de liberdade (item 57, 2ª parte). Este parece ser o ponto mais levantado atualmente por certos juristas quando afirmam que na sanção imposta pelo Código Penal – a privação de liberdade – não estão incluídos os sofrimentos acrescidos pela situação reinante nas prisões, os quais terminam por agravar a pena a que foi condenado o infrator. (MIRABETE, 2007, p. 41)

No decorrer do tempo, a história nos mostra que o sistema carcerário tornou-se um dos maiores instrumentos sob poder do Estado para exercer um determinado controle social englobando o controle moral e psicológico dos detentos, não só visando corrigir os atos infracionais cometidos, mas também prestando contas à sociedade sobre as infrações praticadas.

Além da característica de controlador social, em diversos contextos sociais, utilizou-se o instituto prisional, ao longo dos séculos, como forma de armazenamento dos indivíduos renegados por toda a sociedade, como os pobres, doentes mentais, dependentes químicos, pessoas pretas e pardas, e todo o tipo de pessoas marginalizadas no referido contexto social de forma a desumanizá-las. Neste sentido, nos explica Zaffaroni:

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente. (ZAFFARONI, 2007, p. 11)

Muito embora haja legitimação social da violência carcerária, não podemos confundir o aceite social com a previsão legal desse tipo de conduta, pois é imprescindível respeitar os parâmetros e limitações impostos pela Constituição Federal de 1988 e, não menos relevante, observar a regulação da violência legal. De modo que não pode o Estado apoderar-se da premissa de aceitação social para ultrapassar os limites da lei em detrimento dos direitos dos indivíduos encarcerados.

Este tipo de conduta estatal trás como consequências as violações das quais tratamos no presente trabalho, fomentando ainda mais a frustração, a revolta e a incapacidade de convívio social dos detentos. A partir disso, encontramos efeitos irreparáveis tanto na vida dessas pessoas individualmente, como na sociedade a qual estas serão supostamente reinseridas em algum dado momento oportuno.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS REEDUCANDOS

Os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal de 1988, ou seja, em âmbito internacional trata-se por direitos humanos, enquanto em âmbito nacional falamos em direitos fundamentais. Esses direitos são indivisíveis, ao passo em que pertencem a um grupo de direitos que não se distancia entre si. Também são voláteis e dinâmicos, ao passo que acompanham a evolução e as demandas da sociedade na qual estão inseridos, no decorrer do tempo e das situações que se dão.

A princípio o dever da Constituição Federal de 1988 é limitar o exercício do poder, a partir da ideia da magna carta que dividia e limitava os três poderes: executivo, legislativo e judiciário; e elencava o que hoje temos por direitos fundamentais. A noção de direito fundamental parte da ideia de que o poder tem que ser controlado sob pena do cometimento de excessos e abuso por parte do poder estatal.

Inicialmente, os direitos fundamentais eram analisados e percebidos através de sua função protetiva, isto é, a partir de uma amplitude vertical na qual os direitos fundamentais tinham como principal objetivo proteger o indivíduo perante o Estado. Contudo, no decorrer do tempo, percebeu-se que os direitos fundamentais protegiam os indivíduos não só do Estado, mas também de outros indivíduos, entendendo-se então que sua função protetiva não se dava apenas numa perspectiva de amplitude vertical, mas sim também a partir de uma perspectiva de amplitude horizontal.

Nem todos os direitos que limitam abusos são direitos fundamentais, mas todos os direitos fundamentais são previstos na Constituição Federal de 1988, visando limitar o poder do Estado, inclusive sendo este que, via de regra, cria e sanciona nossas leis.

Os direitos fundamentais são, portanto, os mencionados direitos humanos quando internalizados na realidade cultural de uma determinada sociedade, sendo indispensáveis à materialização de uma vida e sobrevivência digna, de forma que, sem quaisquer das várias premissas fundamentais elencadas na Constituição Federal de 1988, não é possível considerar que, na visão da Lei, o indivíduo tenha uma sobrevivência minimamente decente.

Mello conceitua os direitos fundamentais:

[...]os direitos fundamentais são prerrogativas/instituições (regras e princípios) que se fizeram e se fazem necessárias ao longo do tempo, para a formação de um véu protetor das conquistas dos direitos do homem (que compreendem um aspecto positivo, a *prestação*, e um negativo, a *abstenção*) positivados em um determinado ordenamento jurídico, embasados, em especial, na dignidade da pessoa humana... (MELLO, 2023, p. 33)

Desta forma, são essenciais ao desenvolvimento, à convivência e à sobrevivência humana, nas várias faces da dignidade humana, ao passo em que

são incorporados positivamente no ordenamento jurídico e considerados naturais e inalienáveis.

4 A FUNÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Para tratar da pena privativa de liberdade, deve-se considerar a princípio as funções da pena em si. A pena, de modo geral, possui funções pré-estabelecidas como a função de realizar justiça, a partir de uma teoria retributiva; a função de proteger a sociedade através de uma ameaça consistida no dever de cumprir a pena caso o indivíduo venha a delinquir, a partir da teoria de prevenção geral; e, não menos importante, a função de proteger a sociedade evitando a reincidência do cometimento do ato infracional, a partir da teoria de prevenção especial.

Pela sanção da pena privativa de liberdade entendemos a modalidade de pena prevista no Código Penal que consiste na restrição do direito de ir e vir daquele que porventura venha a cometer fato típico, recolhendo o indivíduo criminoso em estabelecimento prisional com a primordial finalidade de reeducá-lo para que após esse processo seja cabível reinseri-lo ao convívio social e prevenir o comportamento infrator recorrente.

Quando falamos sobre pena privativa de liberdade, encontramos três espécies ou tipos, os quais sejam: pena de reclusão aplicada para os crimes graves; pena de detenção aplicada para os crimes menos graves; e, também, a pena de prisão simples ora aplicada às contravenções penais.

Portanto, a função da pena privativa de liberdade tem por objetivo principal ressocializar, reeducar, restituir o indivíduo ora reeducando, diminuir o índice de reincidência e também preparar essa pessoa para o convívio em sociedade quando dado seu retorno à liberdade. Objetivo este que não se vê alcançado nos moldes atuais da realidade das instituições prisionais, isto porque o que de fato se vê é uma desumanização do detento, ao passo em que este reage para com o ambiente e sua sobrevivência de modo predominantemente instintivo. É um processo de animalização do ser humano em dívida com a sociedade ou, ainda, aquele renegado por ela.

Essa modalidade de sanção penal, para além de seu caráter punitivo, tem no cárcere um dispositivo reabilitador. Ao passo que, se o sistema penitenciário não tem condições de fazê-lo, assume então um papel deteriorante de eliminação. A cerca disso:

O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. (OTTOBONI, 1997, p. 22)

Em paralelo, a *criminologia crítica* estuda a criminalidade como a criminalização que se dá através de processos seletivos de uma construção social do comportamento criminoso e de sujeitos criminalizados nas sociedades contemporâneas, como uma forma de controle social que garanta desigualdades sociais entre riqueza e poder, e a partir dessa análise se posiciona e defende que o sistema prisional nasceu da necessidade do próprio sistema capitalista como forma de manutenção do sistema social através da reprodução de desigualdade social e marginalização dos indivíduos, de forma a tornar improvável a ressocialização e reabilitação de um indivíduo submetido aos moldes atuais do encarceramento e sua característica predominantemente castigativa.

Em suma, na medida em que os direitos fundamentais dos presos são violados dentro do sistema carcerário nacional, isso implica em grandes repercussões problemáticas que acabam por afetar não só a esses indivíduos especificamente, mas atingindo a toda sociedade brasileira, predominando cada vez mais a força da estrutura das organizações criminosas, a reincidência de egressos e o aumento da violência não só interna como externa aos estabelecimentos prisionais.

5 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – ADPF 347

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica decisória, ou seja, um instituto, que surgiu na Corte Constitucional Colombiana em 1997 que inicialmente atendeu o âmbito previdenciário e posteriormente passou a atender diversas outras pautas a fim de solucionar cenários de violações massivas e contínuas no que se refere a direitos fundamentais. Em 1998, a Corte Constitucional Colombiana aplicou o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional em seu sistema penitenciário, conforme relata Campos (2015):

A corte acusou a violação massiva dos direitos dos presos à dignidade humana e a um amplo conjunto de direitos fundamentais, o que chamou de “tragédia diária dos cárceres”. Ante a mais absoluta ausência de políticas públicas voltadas, ao menos, a minimizar a situação, a corte: declarou o Estado de Coisas Inconstitucional; ordenou a elaboração de um plano de construção e reparação das unidades carcerárias; determinou que o governo nacional providenciasse os recursos orçamentários necessários; exigiu aos governadores que criassem e mantivessem presídios próprios; e

requereu ao presidente da República medidas necessárias para assegurar o respeito dos direitos dos internos nos presídios do país. (CAMPOS, 2015, p.1)

Todavia, houve significativa ineficácia quanto à aplicação do instituto na realidade colombiana, devido à um déficit em fiscalização, monitoramento, implementação da decisão, pois a autoridade contida na decisão da corte por si só não foi capaz de garantir que os órgãos públicos acatassem as ordens definidas.

O instituto do Estado de Coisas Inconstitucional somente chegou ao Brasil em 2015, sendo recente a atuação a fim de apresentar propostas e soluções às violações aos direitos fundamentais no cárcere brasileiro.

Sendo assim, trata-se de um instituto que objetiva prioritariamente combater um conjunto de graves violações massivas a direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, bem como, neste caso, constantes violações a direitos humanos durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Dentre os fatores que resultaram no Estado de Coisas Inconstitucional, estão: precariedade da estrutura dos presídios brasileiros quanto ao ponto de vista sanitário, a superlotação nas dependências do cárcere, agressões físicas e torturas em desfavor dos indivíduos reeducandos, a não efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal como por exemplo o acesso à educação, à alimentação, à saúde, ao trabalho, bem como a omissão estatal ante a este amplo cenário em desordem ao que regula o atual ordenamento jurídico.

Ao analisarmos a doutrina, encontramos as mais diversas as opiniões quanto à eficácia da inclusão do Estado de Coisas Inconstitucional surgido no ordenamento jurídico colombiano quando aplicado na realidade brasileira. Isto porque parte da doutrina se posiciona de forma contrária ao instituto, uma vez que acredita não ser pertinente ao poder judiciário as escolhas, mas sim tão somente, e por competência, ao poder executivo. Em contrapartida, encontramos doutrinadores que reconhecem a relevância da aplicação do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional quando da realidade do ordenamento jurídico brasileiro e o cenário de violações de preceitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988 que temos como caso concreto vivido atualmente. Neste sentido, Campos expõe:

[...] A proposta não lança o tribunal a um “estado de arrogância institucional”, muito ao contrário, a opção é pelo caminho da interação institucional em torno de um objetivo comum. Optou, portanto, pela forma de

atuação que deu certo, e não a que fracassou. É o que se espera de uma corte constitucional em casos que apresentam quadro tão acentuado de violações de direitos fundamentais, mas, ao mesmo tempo, de soluções tão complexas: que não seja inerte, mas que também não tente resolver tudo sozinha. (CAMPOS, 2015, p. 1)

Ao verificar a negligência e ineficácia da atuação estatal no Brasil em relação ao cárcere em sua infraestrutura, sistema e condutas costumeiras, o Supremo Tribunal Federal, notando as violações ocorridas quanto aos preceitos e garantias fundamentais dos detentos, reconhece por meio da medida cautelar em Arguição de Descumprimento Fundamental nº 347 o Estado de Coisas Inconstitucional, isto é, reconheceu ser inconstitucional a presente situação encontrada nas instituições carcerárias nacionais reconhecendo conseqüentemente as violações massivas aos direitos fundamentais de todos estes indivíduos reeducandos que compõem a população carcerária brasileira, para a partir daí adotar providências eficazes que solucionem imediatamente essas problemáticas.

A partir do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que observou todo o cenário precário e não condizente às premissas constitucionais vigentes, ao declarar o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional revela-se o ativismo judicial no que tange a criação e orientação de políticas públicas que possam resolver, prevenir e fiscalizar as falhas estruturais provenientes do Estado que, indiscutivelmente, ferem os direitos fundamentais aqui já mencionados.

6 AS CONSEQUÊNCIAS DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE NACIONAL

Por todo exposto podemos constatar que o cotidiano no cárcere tem por cultura e premissa condutas para além do que preveem as leis quanto às penalidades empregadas ao indivíduos que cumprem a sanção da pena privativa de liberdade decorrente de seus atos infracionais.

Através das análises realizadas sobre as inúmeras violações constatadas no sistema carcerário, mesmo quando trata-se de premissas que estão constitucionalmente previstas como fundamentais e inalienáveis a todo e qualquer indivíduo, nota-se que uma parcela extremamente reduzida dos reeducandos estão de fato sendo preparados para a retomada de sua vida social, quando a esmagadora maioria está sendo condicionada a permanecer marginalizada e delinquente até mesmo em níveis mais críticos do que quando inseridas na

população carcerária, e também as consequências que isso resulta à sociedade ao receber um indivíduo egresso totalmente despreparado no que tange sua reinserção social.

Embora o principal objetivo da Lei de Execução Penal seja exatamente a reeducação e o trabalho a fim de reduzir a criminalidade, verificamos por todo o estudo que não é o que ocorre na grande maioria dos casos práticos dentro do cárcere. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a maioria dos detentos e detentas não possuem se quer o grau de escolaridade maior do que Ensino Fundamental, dado este que nos mostra também a dificuldade em inserir essas pessoas no mercado de trabalho e, por consequência, uma vida com melhor qualidade e dignidade.

Além dos índices de violência que maximizam-se como resposta à realidade carcerária, a não ressocialização dos presos gera inclusive prejuízos financeiros à sociedade. De acordo com o CNJ (2017):

É mais barato fazer presidiários cumprir pena fora dos presídios, trabalhar e estudar do que mantê-los encarcerados. A metodologia de ressocialização de presos que a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) aplica em 43 cidades em quatro estados custa, segundo os cálculos do gerente de metodologia da entidade, Roberto Donizetti, menos da metade do valor mensal que o Estado destina a manter uma pessoa sob custódia no sistema prisional tradicional. Em Minas Gerais, por exemplo, o preso custa em média R\$ 2,7 mil por mês pelo sistema tradicional dos presídios do Estado e R\$ 1 mil pelo método de ressocialização da FBAC.

A falta de políticas ressocializadoras presentes nas penitenciárias brasileiras faz com que não se atinja o objetivo primordial da pena privativa de liberdade que consiste em evitar que o preso se torne reincidente, ou seja, não reingresse ao cárcere por retomar práticas criminosas.

Dentre as diversas violações, uma das mais facilmente notadas é a superlotação no sistema prisional, mesmo com previsão contrária na Lei de Execução Penal em seu artigo 85:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

A superlotação por sua vez também causa diversas problemáticas dentro e fora das grades, causando inclusive efeitos sinérgicos adversos, como observa e relata Varella no seguinte trecho:

A restrição do espaço físico gera três consequências adaptativas em primatas como nós. A primeira é a perda do valor da força física. Nas ruas, o mais forte bate no outro e vai para casa. Na cadeia, agressor e agredido são obrigados a conviver sob o mesmo teto. Um dos homens mais musculosos que conheci no Carandiru foi assassinado na cela enquanto dormia, por Zé Pequeno, ladrão magrinho com um metro e meio de altura, se tanto. Assim como entre os chimpanzés, nos agrupamentos humanos a liderança não é exercida necessariamente pelo mais forte, mas por aquele com mais habilidades para formar coalisões. A segunda consequência da restrição do espaço físico é a contenção de atitudes e atos que afrontam os interesses do grupo. Em liberdade posso escolher se durmo na cama ou no sofá da sala com a TV ligada. Numa cela superlotada meu sono precisa se adaptar às exigências dos outros. Em Estação Carandiru, contei a história de um preso que passara noventa dias numa cela do Castigo, em que os homens dormiam em turnos de oito horas. Um terço deles se deitava no chão, enquanto os demais permaneciam de pé, em silêncio, quase encostados uns nos outros por falta de espaço. Nas trocas de turno podiam urinar no vaso sanitário da cela; esvaziar os intestinos, apenas às quartas e sábados, quando eram liberados para tomar banho nos chuveiros coletivos. Ai daquele que perdesse o controle no dia errado. A terceira consequência é a necessidade de criar um código penal próprio, a fim de manter a ordem e evitar a barbárie. No confinamento, as leis devem ser duras, as sentenças severas e sua execução rápida, para ter caráter exemplar. A depender das circunstâncias devem incluir condenações à morte. (VARELLA, 2017, p. 100)

Além disso, esse é um dos pontos de maior relevância no que diz respeito ao crescimento das organizações criminosas chamadas facções, uma vez que esses grupos criminosos oferecem contrapartidas benéficas tanto para o detento quanto inclusive para seus familiares fora das prisões, atuando exatamente nos pontos em que o Estado não alcançou em suas funções.

É justamente ao passo em que o Estado não cumpre seu papel e viola os direitos dos encarcerados que esse efeito massivo e progressivo toma proporções gigantescas e exponenciais resultando em um ambiente prisional insalubre e precário do ponto de vista de saúde física e mental; fomentando em cada indivíduo instintos de revolta e sobrevivência e, muitas vezes, a proliferação de adeptos às facções criminosas e o cometimento de diversos novos fatos típicos dentro e fora das prisões. Neste sentido, Bitencourt elenca:

Portanto, com o descumprimento em massa do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e entre outros direitos intrinsecamente ligados aos positivados na Constituição Federal, o que vemos dentro dos presídios é um verdadeiro cenário de vida precária, o que resulta em revolta e violência na maior parte das penitenciárias pelo país, gerando caos e desordem, presos sobrevivendo em condições subumanas, sem alimentação, tratamento médico, trabalho, estudo ou qualquer outro meio que possa garantir um futuro melhor (BITENCOURT, 2011, p.168).

Em suma, o frustrante e inapropriado papel estatal dentro das dependências do cárcere resulta em, além de reincidência, o aumento da violência urbana de

forma geral. Cria-se, portanto, um ciclo vicioso retroalimentado pela reprodução da desumanização vivida inicialmente no meio social, posteriormente dentro do cárcere por parte do Estado e futuramente perpetuado pelo tão criticado padrão de conduta que aqueles indivíduos conhecem como melhor e mais adequada forma de habitar em sociedade de forma a garantir condições de sobrevivência, convivência e autossustentabilidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, é notória e inegável a omissão e o descaso identificadas no ambiente do sistema carcerário brasileiro no que tange a violação dos direitos fundamentais dos detentos.

Sendo assim, se fossem amplamente observadas e cumpridas as previsões legais que ordenam sobre a não violabilidade de preceitos fundamentais, essa demanda seria consideravelmente menor ou até mesmo inexistente partindo do princípio de que são garantias fundamentais mínimas expressamente regulamentadas pela própria Constituição Federal de 1988.

Portanto, ao indivíduo reeducando são garantidas todas as premissas fundamentais reguladas e garantidas pela Constituição Federal de 1988 como por exemplo: o acesso à saúde, ao trabalho, à educação, à previdência social, à assistência, entre outros direitos que cotidianamente se encontram violados e deixados de lado, tanto por falta de infraestrutura, como por falta de fiscalização, gestão e medidas gerais de cumprimento dessas premissas. No cárcere encontramos até mesmo situações extremas como sessões de tortura física, alimentação entregue em decomposição para o consumo, privação à utilização de itens de higiene como absorventes íntimos, entre outras atrocidades que cada vez mais retiram as características de condição humana dessa parcela da sociedade.

É preciso que haja um efetivo investimento de esforços e recursos tanto nos estabelecimentos prisionais como nos profissionais de todo o sistema carcerário, para que dessa forma haja capacitação profissional e aprendizado social, para que finalmente o reeducando esteja apto para a convivência em sociedade sem se tornar reincidente e acabar por retornar ao cárcere.

Somente corrigindo as falhas de atuação do poder punitivo partido do Estado para com essa parcela de indivíduos marginalizados, que demandam extrema atenção e um preparo cuidadosamente direcionado à convivência em sociedade, mantendo a fiscalização para que não retornem as violações e alterando a cultura punitivista e castigativa para uma cultura de recuperação e ressocialização, é que observaremos, de forma concreta, a efetiva redução dos índices de reincidência e, conseqüentemente, a redução dos impactos das referidas problemáticas com relação à sociedade como um todo.

Dentre estes impactos sociais, pode-se citar a diminuição da violência urbana, a perda estrutural das organizações criminosas e o aumento eficaz do índice de reeducação e ressocialização, considerando que todos os pontos estão diretamente ligados a essas condições supracitadas enquanto internos do cárcere nacional.

É evidente que tamanha mudança no sistema, estrutura e cultura dentro do sistema penitenciário brasileiro é um processo lento pautado na reconstrução, a longo prazo, visto que a demanda é demasiadamente preocupante e de difícil resolução para um desfecho satisfatório.

Uma forma bastante expressiva e eficaz de fomentar uma reeducação mais efetiva se dá através de uma maior valorização do trabalho do reeducando, incentivando a diminuição do ócio, buscando qualificação, aprendizagem, educação de qualidade, capacitação, que sem sombra de dúvidas seriam levadas como alternativa e nova forma de sobrevivência para além do cárcere num momento futuro.

Ideal seria a união de todos os poderes a fim de dar ênfase às problemáticas do sistema penitenciário nacional contemporâneo, para que os demais problemas gerados sejam também amenizados e prevenidos. Inclui-se aqui a segurança pública na medida em que os egressos impactam quando não ressocializados adequadamente para um novo e promissor convívio social, para que esses possam finalmente exercer seus direitos plenamente de forma digna e contundente, buscando o trabalho, a educação e não a violação de seus direitos por parte de um Estado responsável por garanti-los.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. Revista consultor jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-0>. Acesso em: 17 de Abril de 2023.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. 07 de abril de 2017. Acesso em: 08 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios>.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é Irrecuperável: APAC, a Revolução do Sistema Penitenciário**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

MELLO, Cleyson Moraes de. **Direitos Fundamentais**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2023.

PENAI, Secretaria Nacional de Políticas. **Relatório Consolidado Nacional INFOPEN**. 12º Ciclo. Brasília. p. 1, junho de 2022. Acesso em: 17 de Abril de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.